

**Recomendação FAMEM nº. 012/2021**

São Luís (MA), 01 de dezembro de 2021.

**Assunto: Nova Lei FUNDEB - Lei nº. 14113/2020 - Obrigação de Cumprimento de 70% de gasto com pessoal - Vedação prevista art. 8º. da LC 173/20 - Possibilidade de concessão de Abono, mediante Lei Municipal para cumprimento do percentual. Precedentes TCE/ES, TCE/MG e TCE/PI.**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a),

Com a finalidade de melhor assessorá-los (as) e mantê-los (as) atualizados (as) sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM**, por meio de seu Departamento Jurídico, vem por meio desta, encaminhar **Recomendação relativa a obrigação de Cumprimento de 70% de gastos, previsto no art. 212-A, inciso XI da Constituição e na nova Lei do FUNDEB - Lei nº. 14.113/20 frente a vedação de aumento de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº. 173/20.**

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº. 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos

de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Conforme posto pela norma, no mínimo 70% dos recursos do Fundeb devem ser destinados ao pagamento de verbas remuneratórias dos profissionais da educação básica, em consonância com a legislação federal e local e o “Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica”, não havendo vedação para que parcela superior seja utilizada na mesma destinação. Ademais, não é possível o pagamento, com os recursos em questão, de aposentadorias e pensões e, ainda, não se pode utilizar os recursos da subvinculação para a quitação de verbas indenizatórias.

Tendo em vista que a remuneração dos profissionais da educação básica deve estar prevista em Lei, deve-se observar o que determina o art. 169 da CF/88, em especial nos incisos I e II do parágrafo primeiro, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou alteração de estrutura de carreiras, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. No mesmo sentido, deve-se observar o que está determinado nos artigos 15, 16, 17 e 21 da LC 101/00.

Entretanto, antes destas mudanças no financiamento da educação, e devido à pandemia da COVID-19, o legislador impôs uma série de restrições aos gastos públicos, delimitados pela Lei Complementar nº. 173/2020 e Emenda Constitucional nº. 109/2021 que trouxe as seguintes vedações:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***

...

*VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares,***

*ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

**- DO ABONO (rateio)**

Preliminarmente, é de bom alvitre lembrar que o abono (rateio), objeto desta recomendação, não possui previsão na legislação que trata do Novo Fundeb e nem na Constituição Federal. Em manuais disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ([https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas\\_NovoFundeb.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf)) existem os seguintes esclarecimentos:

***“7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?***

*O abono foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.*

*É importante destacar que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.*

*Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.*

*Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, podem ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.*

*Dessa forma, caso no Município estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.*

### **7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?**

*Por se tratar de uma prática de alguns Estados e Municípios, sem qualquer previsão nas disposições constitucionais e legais do Fundeb, o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados.*

*É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.*

Com esteio no acima expandido, o Departamento Jurídico da FAMEM, arrimado em precedentes do TCE/ES, TCE/MG e TCE/PI, que serão a seguir elencados, entende que, em que pese não haver, na Constituição da República e na Lei 14.113/20, a previsão de concessão de abonos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb, quando, ao final do exercício a remuneração do grupo não alcançar esse percentual mínimo, é possível a sua concessão em caráter estritamente extraordinário. Tal abono deverá ser autorizado pelo Poder Legislativo por meio de lei que traga os critérios específicos referentes ao pagamento. Ademais, o pagamento deve ocorrer em caráter excepcional e transitório, desvinculado do salário ou remuneração, possuindo dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse diapasão, preocupado com os gestores municipais maranhenses, que neste exercício 2021, estão, em sua grande maioria com dificuldade no cumprimento do percentual de 70% para o pagamento de profissionais da educação, ***trazemos como fundamento para as legislações que***

*serão feitas pelos municípios sobre o tema, os posicionamentos dos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, e Piauí, que já se debruçaram sobre o tema, e responderam consultas recentes, conforme demonstraremos a seguir:*

O **Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE/ES)**, em 16/09/2021, foi a primeira Corte de Contas a se manifestar sobre o tema, nos **autos da Consulta 03054/2021-1**, cuja ementa e fundamentação passamos a expor:

*FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 –*

*PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.*

*1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.*

*2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.*

*3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).*

*4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB. Parecer em Consulta 00029/2021-Plenário. Processo nº 03054/2021. Relator Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.*

Sua Excelência o Conselheiro Relator do TCE/ES, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ao final de seu voto trouxe a seguinte fundamentação:

*“Pelo exposto, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, conforme Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art.*

*8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.*

*Ressalta-se a necessidade de observância de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).*

*Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, discordando do entendimento da área técnica e anuindo ao entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.”*

No último dia 24/11/2021, o **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, ao se manifestar sobre a matéria em apreço, proferiu a seguinte decisão em sede de **Consulta, nos autos do Processo 1102367, in verbis:**

**“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.**

O **Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI**, recebeu consulta para que fosse encontrado uma solução, de forma a equacionar essas situações conflitantes, sem que o Município e o gestor fossem penalizados, bem como para que ficasse claro quais são os profissionais da educação básica, previsto no inciso II, do art. 26, da Lei nº. 14.113/2021 que efetivamente poderiam ser pagos com recursos dos 70% totais do FUNDEB.

A consulta ficou assim indagada:

*a) Nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº. 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias zeladores e merendeiras que sejam portadores de diploma em área pedagógica ou afim?*

*b) Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Constitucional nº. 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial?*

Assim, sensível ao tema e suas repercussões e seguindo entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios, o **TCE-PI nos autos da Consulta nº. TC/014026/2021, sob relatoria do Conselheiro Kleber Eulálio, respondeu no último dia 25 de novembro de 2021, através de seu Plenário, que:**

**Em relação aos profissionais da educação que podem ser pagos com recursos dos 70% dos recursos totais do FUNDEB, entendeu que somente os profissionais definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, são os profissionais da educação. Quais sejam:**

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	Profissionais que prestam serviços de <b>psicologia</b> e de <b>serviço social</b> para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.  * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, <b>com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.</b>	
III – trabalhadores em educação, <b>portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.</b>	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	

Portanto, entendeu o TCE-PI que, neste momento, diante da ausência de definição pelo Conselho Nacional de Educação, *não se pode remunerar outros profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias zeladores e merendeiras que sejam portadores de diploma em área pedagógica ou afim.*

Já em relação possibilidade de concessão de abono para cumprimento do percentual de 70% de gastos com profissionais de educação, o TCE asseverou que inicialmente Município deve adotar todas as soluções compatíveis com a LC 173/20, tais como:

*“ a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;*

*b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;*

*c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que*



*verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;*

*d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173;*

*e. As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020;*

Contudo, se ainda após adoção destas medidas, neste exercício de 2021, o Município não atingir os 70% de gastos total do FUNDEB com profissionais de educação, possível a concessão abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em **caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei**, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono.

Dessa forma, é imperioso ser **necessária a autorização da Câmara Legislativa Municipal para pagamento de abono com recursos do FUNDEB ao Magistério**, tendo em vista: A) *A necessária participação do Poder Legislativo, no que diz respeito ao orçamento público;* B) *A disposição da CGU, sobre a necessidade de se estabelecer regulamento claro e transparente relativo ao pagamento do abono em questão;* e C). *A orientação do FNDE, que determina que se faça constar, em instrumento legal, critérios definidos no âmbito da administração local.*

Importante ter cautela, que nas decisões supra referenciadas das Cortes de Contas, não fora autorizado a concessão de abono para todos os recursos do Fundo que não forem utilizados ao final do ano, mas, tão somente, para atingir, com o total da remuneração do grupo dos profissionais da educação, o mínimo exigido do percentual de 70%. Lembrando que o art. 25, § 3º<sup>1</sup> da Lei 14.113/2020, permitiu que 10% dos recursos totais do FUNDEB possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente

---

<sup>1</sup> Art. 25...

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Assim, no intuito de auxiliar as gestões Municipais, segue em anexo uma sugestão de minuta de Projeto de Lei de Abono, para o exercício de 2021, cujos valores e critérios devem ser adaptados a realidade do Município.

Sendo estas as orientações.

Para maiores esclarecimentos contatar o Departamento Jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5400 ou 5417, ou ainda pelo e-mail: [juridico@famem.org.br](mailto:juridico@famem.org.br)

Atenciosamente,

*Departamento Jurídico da FAMEM*

## ANEXO I

### Minuta Projeto de Lei XXX de xx de xxxx de 2021.

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício 2021, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.*

O (A) Prefeito (a) de XXX, Estado do Maranhão faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo XX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: (indicar os profissionais, segundo seu plano de cargos e carreiras)

I. integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019;

II - docentes com classes e aulas atribuídas segundo plano de cargos e carreira do Município;

**Parágrafo único** - Não fazem “jus” ao abono:

**I** - os estagiários da rede oficial de ensino;

**II** - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

**Artigo 3º** - O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

**I** - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

**II** - será concedido de forma proporcional:

**a)** à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

**b)** ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei.

**§ 1º** - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**§ 2º** - O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º** - No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, as somas dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Artigo 5º** - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 6º** - Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

**I** - janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

**II** - janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Artigo 7º** - O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal, em XX de XXXX de 2021.

Prefeito(a) Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.